

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 , para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 , para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , para permitir a prestação de serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) , na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) , e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 , para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) , [^] a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) , na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) , e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 , e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016 .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994	Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de	“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública , o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional , com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e	“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e	“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) , a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) , com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.	aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)	aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)	aprimoramento do sistema penitenciário nacional.”(NR)
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:	“Art. 3º	“Art. 3º	“Art. 3º
II - manutenção dos serviços penitenciários;	II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;	II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;	II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;	IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;	IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;	IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;
VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;	VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;	VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;	VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;
	XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de	XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de	XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	convênios e acordos de cooperação;	convênios e acordos de cooperação; e	convênios e acordos de cooperação; e
	XVII - políticas de redução da criminalidade;	^	
	XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e	XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. ^	XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.
	XIX - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.	^	
§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.	§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes^ que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.	§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.	§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.
			§ 2º (Revogado).
	§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades	§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades	§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	previstas no inciso I do caput.	previstas no inciso I do caput.	inciso I do caput deste artigo.
	§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.” (NR)	§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.	§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen.
		§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional.” (NR)	§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional.”(NR)
	“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênera, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:	“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênera, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:	“Art. 3º-A [^] A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênera, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen:
	I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;	I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;	I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);
	II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;	II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;	II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);
	III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e	III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e	III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e
	IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.	IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.	IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento).
		§ 1º Os percentuais a que se refere o caput e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.	§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.	§ 2º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.	§ 2º Os repasses a que se refere o caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.
	§ 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:	§ 3º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:	§ 3º O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à:
	I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;	I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;	I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
	II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;	II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;	II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo;
	III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e	III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e	III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Segurança Pública;	Segurança Pública;	Justiça e Segurança Pública;
	IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e	IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e	IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos;
	V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.	V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo , etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e	V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e
		VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.	VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo , no caso dos Estados e do Distrito Federal.
	§ 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.	§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.	§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.
	§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá	§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá	§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 3º.	dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.	dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo.
	§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.	§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.	§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.
	§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM.” (NR)	§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: ^	§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:
		I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:	I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:
		a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;	a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;
		b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e	b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e
		c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.	c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária;
		II - 10 % (dez por cento) dos recursos	II – 10 % (dez por cento) dos recursos

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.	serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.
		§ 7º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.	§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.”
	“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:	“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:	“Art. 3º-B [^] Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:
	I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;	I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;	I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;
	II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de	II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional [^] e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;	II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Repasse do Governo Federal - Siconv;		
	III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;	III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;	III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;
	IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e	IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e	IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e
	V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)	V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)	V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.”
	“Art. 3º-C. A administração pública federal poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que o percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)	^	
	“Art. 3º-D. Considera-se situação de emergência, para fins de	^	

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	caracterização do disposto no inciso IV do caput do art. 24 da <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato.” (NR)		
Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007	Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.	“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública	“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública ^ (SENASP).	“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).
Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:	“Art. 3º	“Art. 3º	“Art. 3º
			VI – o registro e a investigação de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			ocorrências policiais;
	VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e	VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; ^	VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;
IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	IX - ^ a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e	IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e
		X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX." (NR)	X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo.
Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.	§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput.	^	Parágrafo único. (Revogado)."(NR)
	§ 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos." (NR)	^	
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e	"Art. 5º	"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), serão desempenhadas por	"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Senasp serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.		militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores [^] das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.	por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei .
§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por	§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:	§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:	§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:
militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e	I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos [^] ;	I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;
	II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos	II - nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e	II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.	Segurança Pública, por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos.	reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.	§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	§ 2º Os reservistas de que trata o § 1º, II, serão, na sequência:	§ 2º Os reservistas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão, na sequência:
		I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando na ativa;	I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando estavam na ativa;
		II – agregados, aplicando-se, no que couber, os arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na SENASP, aí incluída a FNSP.	II – agregados, com aplicação, no que couber, dos arts. 80, 81, 82, 83, 84 e 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na Senasp , incluída a FNSP.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.	§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.	§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º deste artigo serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo.
	§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.	§ 4º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.
	§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.	§ 5º Aos militares, servidores e reservistas de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.	§ 5º Aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.
	§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput	§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores	§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei aplica-se aos militares, aos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	do art. 6º da <u>Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u> , aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.	e aos reservistas de que trata o § 1º.	servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo.
	§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da <u>Lei nº 10.826, de 2003</u> , aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)	§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:	§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com prioridade para a convocação, na seguinte ordem:
		I - dos militares e servidores referidos no caput do art. 5º;	I - dos militares e dos servidores referidos no caput deste artigo;
		II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.	II - dos militares, dos servidores e dos reservistas referidos no § 1º deste artigo que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.
		§ 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.	§ 8º A convocação dos voluntários dar-se-á por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.
		§ 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, caput e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2	§ 9º Os militares e os servidores referidos no caput e no § 1º deste artigo, mobilizados para a Senasp , inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		(dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.	dois [^] anos, prorrogável por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.
		§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.	§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no inciso II do § 1º deste artigo que, na data da publicação desta Lei, estiverem mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º deste artigo e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
		§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.	§ 11. Os integrantes da Senasp, incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.
		§ 12. Aos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto à disposição da FNSP, aplica-se o art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.	§ 12. Aos reservistas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, enquanto estiverem à disposição da FNSP, aplica-se o disposto no § 7º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 13. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto no serviço ativo, nos termos do Estatuto dos Militares e nas demais legislações e regulamentações específicas para os militares;	^
		I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo aqueles não extensivos à sua condição de militar temporário, em especial a estabilidade;	^
		II – ficam submetidos às obrigações e aos deveres militares.	^
		§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 9 (nove) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.	§ 13. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será restrita àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de ^ nove^ anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.
		§ 15. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas	§ 14. As despesas com a convocação e com a manutenção dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.	deste artigo serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.
		§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 , aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)	§ 15. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 , aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, em Casa Militar ou em órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.”(NR)
	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	Art. 24. É dispensável a licitação:	“Art. 24.	“Art. 24.
		XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.	XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.		“Art. 26.	“Art. 26.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:		Parágrafo único.	Parágrafo único.
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;		I - caracterização da situação emergencial, ^ calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;	I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que		“Art. 40.....	“Art. 40.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:			
		§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)	§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.”(NR)
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003		Art. 6º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:	Art. 4º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:		“Art. 6º	“Art. 6º
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;		II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);	II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991		Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
		“Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)	^
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 3º Ficam revogados:	Art. 5º Ficam revogados:	Art. 6º Ficam revogados:
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994	I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 :	I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 :	I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 :
Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN: VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;	a) o inciso VII do caput do art. 2º; e	a) o inciso VII do caput do art. 2º; e	a)^ inciso VII do caput do art. 2º; e
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em: § 2º Serão obrigatoriamente	b) o § 2º do art. 3º; e	b) o § 2º do art. 3º; e	b)^ § 2º do art. 3º; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.			
<p>Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016</p> <p>Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.</p>	<p>II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.</p>	<p>II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.</p>	<p>II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.</p>

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo